## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011733-26.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **DARIANE DE ANDRADE**Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços relativos a linha telefônica, mas a ré somente fez a instalação necessária até o poste do condomínio em que reside.

Alegou ainda que diante da falta de sinal o aparelho não funcionou, tendo mesmo assim pago faturas que recebeu a esse título.

Como o contrato foi rescindido, almeja à

devolução do valor despendido.

A ré em genérica contestação não refutou especificamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a observar a inexistência de falha a seu cargo, bem como a falta de requisitos para o seu dever de indenizar a autora.

Deixou de pronunciar-se, porém, objetivamente sobre o que foi trazido à colação a fl. 01 e especialmente não comprovou a prestação de serviços que justificassem a cobrança das faturas pertinentes.

Aliás, o curto espaço de tempo de vigência do contrato torna crível que a autora sequer chegou a fazer uso da linha em pauta, mas de qualquer forma incumbia à ré demonstrar que isso sucedeu na esteira do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, além de não ser exigível que a autora comprovasse fato negativo.

Como a ré não amealhou dados a esse propósito, impõe-se a conclusão de que os serviços não foram realmente prestados, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de contraprestação que lastreasse o recebimento das faturas emitidas.

Alternativa diversa inclusive renderia ensejo a inconcebível enriquecimento sem causa da ré em razão disso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 110,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA